



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030007-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZAMAK METAIS LTDA - ME, AUGUSTO BEZERRA DA SILVA NETO e MARIA REGINA ROCHA PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2030007-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ZAMAK METAIS LTDA – ME e OUTROS

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A): FABRICIO STENDARD

VOTO Nº: 7367

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não reconheceu a prescrição do intento creditório. Vencimento antecipado da dívida que não modifica o marco inicial do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato. Em se tratando de obrigação única, desdobrada em prestações, o termo inicial do prazo prescricional também será único e iniciado na data de vencimento da última parcela pactuada. Exequente que a bom tempo promoveu os atos necessários à citação dos executados. Retrotração do marco interruptivo da prescrição à data de vencimento da última contraprestação pactual. Art. 240, caput e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Elementos muitos que indicam ter o credor impulsionado constantemente o feito, após a interrupção sobredita. Prescrição da pretensão creditícia não caracterizada, seja a título prévio ou intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 498 dos autos de origem, que não reconheceu o advento da prescrição do crédito executado

Recorrem os executados, aduzindo que o prazo

prescricional inaugurou-se a julho de 2015, quando do ingresso da execução, e então correu desimpedido, dando-se a citação dos devedores apenas em novembro de 2023, por desídia do credor. Sustentam, pois, estar caracterizada a prescrição do intento creditício. Requerem a concessão da tutela recursal e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 24).

Intimada (fls. 26), a parte adversa não apresentou contrarrazões (fls. 27).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 18/19).

No mérito, o recurso soçobra.

Sabe-se que “*o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC)*” (STJ, REsp n. 1.523.661/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 6/9/2018).

Daí que, no caso em testilha, ainda que retroagida aos idos de 2015 a exequibilidade do crédito todo, pelo vencimento antecipado da dívida estampada na cédula de crédito bancário de nº 8677551, certo é que o prazo prescricional se iniciou apenas no dia 5 de dezembro de 2019, data de vencimento da última contraprestação pactuada (fls. 12 da origem).

Isso, pois “[...] *por se tratar de obrigação única (pagamento do valor total financiado), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também*

será único, correspondendo à data de vencimento da última parcela do financiamento” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

Também certa a incidência, ao caso presente, do prazo prescricional trienal, pois fundada a pretensão executória em cédula de crédito bancário, título subsumido às disposições contidas nos artigos 206, §3º, VIII, do Código Civil, 44 da Lei 10.931/04 e 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Iniciado o prazo trienal aos 5 de dezembro de 2019, dar-se-ia sua interrupção, pelo feito executório em curso, apenas se promovida, a bom tempo, a citação dos devedores, nos termos do art. 240, *caput* e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, o que efetivamente ocorreu. Explico.

Ainda a junho de 2019, a execução foi arquivada, por pedido do credor (fls. 105 da origem), que somente a impulsionou, com vistas à efetiva citação da devedora, a junho e agosto de 2020 (fls. 155/156 e 194/195 da origem), porém sem sucesso (fls. 172/173, 198, 204 e 211 da origem).

Antes que atingido o termo *ad quem* do marco prescricional (dezembro de 2022), todavia, lançou-se o exequente à realização de diligências várias à busca de endereço dos devedores (fls. 277 da origem), que, infrutíferas (fls. 321/323 da origem), culminaram em pedido de citação editalícia ainda a outubro de 2022 (fls. 327 da origem), ato praticado apenas a março de 2023 por razão apenas de letargia natural ao serviço cartorário (fls. 328, 331 e 346 da origem).

Diante disto, afere-se que o exequente agiu diligentemente na localização dos executados, promovendo os atos todos necessários à citação destes antes que despontado o termo final do lapso prescricional, sendo-lhe obstada a inserção dos devedores nos autos a momento anterior por atos e fatos que escapam por além de seu controle e vontade.

Assim, mister reconhecer que o credor adotou,

regularmente, as providências necessárias para viabilizar a citação dos executados, atendendo ao disposto no art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, com o consequente efeito de que retrotraída a 5 de dezembro de 2019 a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código de Processo Civil e observada a data em que vencida a última prestação pactuada.

No mais, inconteste que, desde 5 de dezembro de 2019, não consta que o exequente tenha permanecido inerte durante lapso de tempo bastante ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao revés, há elementos muitos, já indicados, que indicam ter o credor impulsionado constantemente o feito, desde então.

Assim, nunca se deu a prescrição do direito material vindicado, seja a título prévio ou intercorrente.

À lembrança, por oportuno, o fato de que, *“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”* (Súmula de nº 106 do E. STJ).

Escoreita, portanto, a decisão recorrida, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator